

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Despacho

Agravo de Instrumento

Processo nº 2257601-87.2016.8.26.0000
Relator(a): **RUBENS RIHL**
Órgão Julgador: **1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravada: S.E.D.S. E OUTROS
Comarca: JALES
Voto nº: 21598

Trata-se de Cumprimento de Sentença de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de S.E.D.S. E OUTROS, objetivando a imposição de medidas coercitivas de execução indireta por meio da apreensão da carteira de motorista dos executados pessoas físicas, bem como de seus passaportes, com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil vigente.

A decisão juntada às fls. 508/509, indeferiu o pedido sob o fundamento de que as medidas devem ser aplicadas de maneira subsidiária às medidas tipificadas, com observância ao princípio do contraditório e desde que não violem direitos e garantias fundamentais.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão. Alega, em essência, que tais medidas só estão sendo aplicadas como *ultima ratio*. A bem da verdade, o Ministério Público, antes de requerer tais medidas, buscou várias outras, por várias vezes. O cumprimento de sentença vem se arrastando há pelo menos três anos, sendo que o processo já conta com mais de uma década. Assim, se não possuem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

recursos suficientes para satisfação do débito, não tendo sido encontrada qualquer quantia em dinheiro em suas contas bancárias e não havendo veículos de sua titularidade, tais documentos mostram-se manifestamente desnecessários, de modo que devem ser apreendidos.

Alega, ainda, que o uso da carteira de habilitação ou passaporte pelos executados implicaria nítida fraude à presente execução, sendo mais uma razão pela qual tais documentos devem ser apreendidos nos autos. E que as medidas propostas não visam, diretamente, à satisfação do débito, mas sim que, diante destas medidas coercitivas, que significam ameaça de piora de sua situação subjetiva, seja o próprio executado compelido a cumpri-la. E, assim sendo, de forma alguma se ferirá o direito de ir e vir conforme fundamentado na ora decisão agravada, já que simplesmente limita direito do devedor, já que se trata de uma medida coercitiva.

Agravo tempestivo, instruído com os documentos obrigatórios exigidos por lei, bem como com outras peças úteis ao entendimento da lide.

Passo a análise do efeito pleiteado pelo recorrente.

Numa análise perfunctória, entendo que é caso de deferimento do pedido de efeito ativo, eis que presentes os requisitos legais para tanto. Com efeito, examinados os autos de forma compatível com esta fase procedural, têm-se, a princípio, por relevantes os fundamentos deduzidos pelo recorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

No caso em tela, o recorrente demonstra que as medidas executórias típicas não surtiram qualquer efeito, visto que até o presente momento nenhum valor foi alcançado. Seja através das medidas subrogatórias adotadas (penhora online) ou das medidas coercitivas (protesto da sentença, aplicação de multas,...) o presente processo encontra-se há mais de três anos sem a concretização do comando judicial.

E por se tratar de execução oriunda de condenação em Ação de Improbidade Administrativa o que se busca garantir com a concretização da decisão condenatória é a preservação da probidade administrativa, outrora maculada pelos réus executados. Assim, aos invés de estarmos diante de um interesse patrimonial privado o que se tem é o interesse público, que demanda uma tutela adequada à sua grandeza. Especialmente, nos tempos atuais em que os abusos são tão recorrentes e as práticas ilícitas são tão sofisticadas, justificam-se cuidados adicionais para assegurar a proteção do patrimônio público.

Pelo exposto, vê-se que a medida de apreensão da carteira de motorista dos executados pessoas físicas, bem como de seus passaportes se mostra proporcional ao direito tutelado no caso concreto, bem como resta caracterizada a excepcionalidade da situação, dada a dificuldade que vem sendo encontrada para a efetivação da execução.

Sendo assim, **defiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, para o fim de determinar a apreensão da carteira de motorista dos executados pessoas físicas, bem como de seus**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

passaportes, até o pagamento da presente dívida, sem prejuízo de eventuais medidas que se mostrem necessárias.

Comunique-se o D. juízo singular quanto ao resultado da presente decisão, servindo este documento como ofício, a ser enviado pela via eletrônica ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo legal, dispensada a requisição de informações ao douto Juízo *a quo*.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

No mais, facuto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e republicada no DJe de 31.03.2016, em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Rubens Rihl
Relator